



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015787-24.2013.8.14.0301

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ  
ADVOGADOS: OAB/SP 122.443 JOEL LUIS THOMAS BASTOS  
OAB/SP 242.436 ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA  
OAB/PA KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA  
OAB/PA JIMMY SOUZA DO CARMO  
OAB/PA 17.426 LAERCIO CARDOSO SALES NETO  
OAB/PA 18.416 DIOGO DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADOS: ANTONIO CARLOS BARBOSA DOS REIS  
ADVOGADA: IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO, OAB/PA 2860

ORGÃO JULGADOR 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 14 CPC - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO O CAPÍTULO DA DECISÃO QUE FIXOU CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE – LITISIOSIDADE – EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS TAMBÉM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

1. Decisão recorrida que julgou procedente o pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores, condenando a recuperanda em custas e honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.000,00.
2. Sobre o tema a jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido de serem devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata [recuperação judicial] ou falência. (Julgados).
3. Quanto ao pedido de reforma da decisão no que se refere à condenação em custas, igualmente deve ser mantida, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de aplicar a exigibilidade do recolhimento de custas não só para os processos de falência, como também nas recuperações judiciais. (Jurisprudência e Doutrina).
4. Recurso Conhecido e Improvido. Decisão mantida em todos os seus termos. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ e agravado ANTONIO CARLOS BARBOSA DOS REIS.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado, em turma, á unanimidade, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da



Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Belém (PA), 23 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital que, nos autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA, incidente na RECUPERAÇÃO JUDICIAL da agravante, julgou procedente o pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores, condenando a recuperanda em custas e honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais).

Sustenta o agravante que a decisão deve ser reformada pois não possui lastro jurídico, aduzindo que inexistente previsão para recolhimento de custas na Lei 11.101/2005, nem na Lei Estadual 5.738/93, tampouco de honorários.

Continua refutando a possibilidade de honorários, in casu, que apenas laborou o causídico do habilitante na promoção da petição de habilitação.

Por fim, sustenta que a condenação em honorários e custas encontra óbice no princípio da preservação da empresa.

Distribuídos os autos, a então relatora reservou-se para apreciação do efeito.

Sem contrarrazões.

Procuradoria de Justiça manifestou ausência de interesse.

Declararam-se suspeitos o Juiz convocado JOSÉ ROBERTO P.MAIA BEZERRA JUNIOR e os desembargadores GLEIDE PEREIRA MOURA, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

Manifestou impedimento desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Coube-me a relatoria após redistribuições.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Belém/PA, 08 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora- Relatora



## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.  
Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, impende ressaltar que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual (30/09/2013).

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de condenação da empresa agravante ao pagamento de custas e honorários em razão de estar em recuperação judicial.

Consta das razões recursais deduzidas pela agravante que a decisão deve ser reformada, sob o argumento de que não possui lastro jurídico, aduzindo que inexistente previsão para recolhimento de custas na Lei 11.101/2005, nem na Lei Estadual 5.738/93, tampouco de honorários.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz de primeiro grau de jurisdição acolheu o parecer do Administrador Judicial, fixando o crédito do Recorrido em R\$ 97.070,83 (noventa e sete mil e setenta reais e oitenta e três centavos) condenando a Agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º. Do CPC.

Da leitura da cópia da petição juntada nas fls. 42-45, verifica-se que a Recorrente impugnou o valor apresentada pelo Recorrido, ainda que parcialmente, sendo que essa iniciativa tornou litigiosa a habilitação de crédito.

Desse modo, são devidos os honorários advocatícios corretamente fixados pelo Juízo a quo, nos termos do Art. 20, §4.º do CPC, de sorte que esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE. SUPRIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PROPORÇÃO DE GANHO E PERDA DE CADA PARTE SOBRE A PARTE CONTROVERTIDA DO PEDIDO.



1. Admite-se o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, desde que presentes os requisitos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão unipessoal ficará superada com a sua ratificação pelo órgão colegiado, na via do agravo interno. Precedentes.
2. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes.
3. Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido.
4. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1197177 RJ 2010/0106450-1 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Publicação DJe 12/09/2013 Julgamento 3 de Setembro de 2013 Relator Ministra NANCY ANDRIGHI

E outros julgados na mesma direção:

(REsp 1.098.069/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 16.11.2010. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.062.884/ SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24.08.2012/ e AgRg no REsp 958.620/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 22.03.2011).

Desse modo, no caso vertente, observa-se que a resistência oferecida conferiu litigiosidade à questão, especialmente em razão da ausência de provas dos fatos alegados em contestação pela empresa recorrente, fazendo-se imperioso o arbitramento de honorários, conforme procedeu o magistrado a quo ao prolatar a decisão ora agravada.

Noutra ponta, urge ressaltar que igualmente deve ser mantida a decisão recorrida no capítulo em que condenou a empresa agravante ao pagamento de custas, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de aplicar a exigibilidade do recolhimento de custas não só para os processos de falência, como também nas recuperações judiciais.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR HABILITANTE.** 1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 11.101 /2005, na parte em que determina o pagamento de custas em habilitações retardatárias, aplica-se não apenas ao processo de falência, mas também ao processo de recuperação judicial. Doutrina. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 1271993 SP 2010/0014688-1 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Publicação DJe 14/10/2014 Julgamento 2 de Outubro de 2014 Relator Ministro MARCO BUZZI.

No mesmo sentido, confira-se, a propósito, a seguinte opinião doutrinária:



Aqui também se apresenta forte estímulo para que o credor não se coloque em posição de retardatário. Além das limitações já acima examinadas, os retardatários pagam custas judiciais; aliás, contrario sensu, o habilitante tempestivo não estará sujeito ao pagamento de custas. A Lei Paulista 11.608/2003, em seu art. 4º, § 8º, prevê recolhimento de custas em habilitação retardatária na concordata - procedimento apenas existente na lei anterior - o que leva ao entendimento de que também na recuperação judicial são devidas custas em caso de habilitação retardatária. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência . 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 84-85).

Assim, ausente qualquer violação da Lei nº 11.10/05, faz-se mister a manutenção da decisão agravada em todas as suas disposições.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, Conheço do Recurso, porém Nego-lhe Provisório, para manter a decisão agravada em sua totalidade.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2017.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora - Relatora